

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2009** **(Apensado Projeto de Lei Nº 6.229, de 2009)**

Dispõe sobre a avaliação psicológica de puérperas.

**Autor:** Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

**Relator:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela estabelece a obrigatoriedade de que as puérperas sejam submetidas à avaliação psicológica antes da alta hospitalar. Aquelas que apresentarem indícios de transtornos psicológicos devem ser encaminhadas para tratamento, segundo normas a serem regulamentadas. O descumprimento da Lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação sanitária.

Em sua justificativa, destaca a tendência das mulheres desenvolverem quadro leve de depressão após o parto, mas que cerca de 10% deles desenvolvem formas mais graves, o que implicaria na necessidade de se garantir atenção psicológica para as puérperas.

Foi apensado o Projeto de Lei Nº 6.229, de 2009, de autoria do Deputado Antônio Roberto, que “dispões sobre o atendimento psicológico para as gestantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde-SUS”.

Esta proposição estabelece a obrigatoriedade de todas as unidades do SUS que realizem acompanhamento gestacional de ofertar

atendimento psicológico às gestantes. Este procedimento deve se estender após o parto para os casos em que houver indicação clínica.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, ao propor que seja obrigatória a avaliação psicológica de puérperas, procura enfrentar um sério problema que aflige praticamente todas as mães que tiveram filhos recentemente.

É reconhecida, por todos, a importância de se assegurar o cuidado psicológico às mulheres em um dos momentos mais nobres e sensíveis de sua vida. Sabe-se que o pós-parto é uma fase crítica para a mulher por causa das violentas mudanças que ocorre em sua vida e em seu próprio corpo, além de todo o estresse que o parto implica. Nesta fase, ocorre aumento geral na incidência de distúrbios mentais de leves a mais graves. Estatísticas apontam que os casos de psicose puerperal acontecem na frequência de um ou dois partos para cada 1000.

Cabe observar, por oportuno, que o SUS tem a obrigação de assegurar o atendimento integral à mulher, especialmente neste período. Em verdade, esse direito está contido no direito mais amplo de acesso das mulheres a todos os níveis de atenção à saúde, no contexto da descentralização, hierarquização e integração das ações e serviços. A responsabilidade por esta assistência cabe aos três níveis de gestão do SUS, de acordo com as competências de cada um e sempre na perspectiva de garantir as condições para a execução da política de atenção integral à saúde da mulher.

Há que se destacar o conceito de integralidade, sem o qual os serviços prestados à mulher em todas as etapas de sua vida, inclusive na gestação e no puerpério, serão sempre insuficientes para solucionar os principais problemas de saúde. A integralidade da assistência exige que os serviços de saúde sejam organizados de forma a garantir ao indivíduo e à coletividade a proteção, a promoção e a recuperação da saúde, de acordo com as necessidades de cada um.

Sob esta ótica, a prestação de assistência psicológica, por ser indispensável, deve necessariamente estar contemplada seja para gestantes ou puérperas, seja para a mulher em outros momentos de sua vida. E é este justamente o grande propósito da política de assistência integral à saúde da mulher.

Acontece, que embora os programas governamentais de atenção à mulher tenham avançado em sua implementação, muito ainda há por se fazer do ponto de vista de sua efetiva consolidação, de forma a assegurar a todas as mulheres o acesso à assistência que necessita e tem direito. Entende-se que, embora haja previsão quando da elaboração das propostas e dos planos de ação, esta matéria, isto é, a atenção psicológica as puérperas, está muito distante de ser tornar uma realidade, pelo menos para a imensa maioria das mulheres brasileiras nesta condição.

A questão que se coloca, então, não pode estar no campo das intenções. Trata-se de uma atenção fundamental para a mulher nesse período especialíssimo e não pode estar sujeita apenas a programas parciais, sem continuidade na ação. A relevância do tema obriga a esta Casa a realmente buscar uma solução permanente e forte. Nesse sentido, apresenta-se como muito oportuna esta proposição, que passa a obrigar ao SUS a prestar este atendimento às puérperas.

No campo da saúde da mulher, o cumprimento dessa obrigação é essencial para que se estabeleça na prática a assistência integral à sua saúde. Assim, nos parece fundamental e necessário legislar sobre a matéria e estabelecer a obrigatoriedade do exame psicológico para puérperas ou gestantes, como objetivam as proposições que ora apreciamos.

Entendemos, todavia, baseados no conceito da integralidade, como observado acima, que o direito ao exame psicológico não deve se restringir ao período puerperal, como prevê de forma detalhada a

proposição principal, mas deve alcançar todo período gestacional, como estabelece a proposição apensada. Dessa forma, apresentamos Substitutivo, que contempla a abrangência maior do Projeto de Lei apensado e a melhor abordagem sobre atenção psicológica às puérperas do principal.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.981, de 2009 e ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2009, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**  
**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.981, DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento psicológico para as gestantes e puérperas nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde – SUS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o atendimento psicológico obrigatório para as gestantes e puérperas no âmbito do Sistema Único de Saúde–SUS.

Art. 2º As unidades componentes do Sistema Único de Saúde que realizam serviços de acompanhamento gestacional ficam obrigadas a oferecer atendimento psicológico às gestantes durante todo o período pré-natal, parto e puerpério.

Art. 3º Toda puérpera, antes da alta hospitalar, deverá ser submetida a avaliação psicológica.

Parágrafo único. As puérperas que apresentarem indícios de transtornos psicológicos serão imediatamente encaminhadas para acompanhamento, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 4º O descumprimento sujeita os infratores às penas previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Relator